CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
DEPARTAMENTO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E CIDADANIA

PARECER

PROJETO DE LEI N° 213/2025. Autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita

- RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados à receita no valor R$ 350.000,00, oriundo de recursos transferido pelo governo federal através de emendas do Fundo Nacional de Assistência Social, que deverão beneficiar entidades privadas que exercem ações socioassistenciais.

Os autos vieram com o projeto de lei, acompanhado de justificativa e com encaminhamento à Comissão de Permanente de Constituição Justiça Redação e Cidadania.

É o relatório.

- FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se a redação e a justificativa do projeto, observa-se que a propositura não padece de vícios, revelando sua constitucionalidade.

Inicialmente, observa-se que o projeto está de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 8, I, da lei orgânica de Rolim de Moura, que trata da competência legislativa dos Municípios:

> Art. 8°. - Compete ao Município:
> I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
> (...)"

Percebe-se que o inciso I, do artigo 8, da Lei Orgânica Municipal indica que a competência legislativa municipal abrange assuntos de interesse local. Segundo Dirley da cunha Júnior, entende-se, por interesse local "*não aquele interesse exclusivo do Município,*

mas seu interesse predominante, que o afete de modo direto."

Por sua vez, compulsando atentamente o texto da Carta Magna, notadamente, no seu artigo 30, inciso I, que trata da competência dos Municípios, se denota de forma clarividente, que é garantido ao Município:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interes- se local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

A abertura de crédito adicional especial, se faz necessária quando não há dotação orçamentária suficiente em uma rubrica, como ocorre no presente caso e como se verifica nos artigos 40,41 e 42 da Lei 4.320/64, que *"Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos or- çamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal"*,

Vejamos :

> "Art.40. São créditos adicionais, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orcamento.
>
> "Art. 41. Os créditos adicionais classifi- cam-se em:
> I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
>
> **II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**
> **(...)**
>
> "Art. 42. Os créditos suplementares e es- peciais serão **autorizados por lei** e abertos por decreto executivo.
>
> Art. 43. A abertura dos créditos su- plementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será prece- dida de exposição justificativa.
> § 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não com- prometidos:
>
> I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício an- terior;"

Assim , impondo limites ás ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento,que é valorizados na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Nesse contexto, o Projeto de Lei veio instruído com Memorando nº 897/SEMAS/2025que justifica a abertura do crédito orçamentário em razão da dos recursos repassados ao ente municipal para execução dos projetos de assistência social, uma vez que tal execução depende de dotações orçamentárias específicas.

Os artigos 1°, 2° do Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor acima mencionado. O excesso de arrecadação restou demonstrado, pois o extrato bancário juntado aos autos informa a existência de depósito bancário nos valores mencionados, no exercício financeiro em curso, caracterizando assim, excesso de arrecadação por fonte específica de receitas.

CONCLUSÃO

Por todo Exposto, esta Comissão permanente de constituição justiça redação e cidadania opina pelo PARECER FAVORÁVEL DA CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei n. 213/2025.

É o parecer, salvo entendimento diverso.

Rolim de moura, 16 de dezembro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA PODER LEGISLATIVO
DEPARTAMENTO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E CIDADANIA

ROSA JANETE CARNEIRO LINS:5888 0836234

Assinado digitalmente por ROSA JANETE CARNEIRO LINS:58880836234
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=37767880000121, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=ROSA JANETE CARNEIRO LINS:58880836234
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Rolim de Moura/RO
Data: 2025.12.16 10:05:29-04'00'
Foxit PDF Reader Versão 2024.2.2

ROSA JANETE CARNEIRO LINS
Presidente /Relatora

THIAGO GONÇALVES DA LUZ
Membro

ADAIR GARDOSO
Membro